

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA (ART. 2º)

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (ART. 3º A 7º)

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA (ART. 8º A 17)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das atribuições da Mesa (art. 18)

Seção II- Das atribuições do Presidente (art. 19 a 24)

Subseção única - Dos atos da Presidência (art. 25)

Seção III- Das atribuições do Vice-Presidente (art. 26 a 27)

Seção IV - Dos Secretários (art. 28 a 30)

Seção V - Das contas da Mesa (art. 31)

CAPÍTULO III- DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I - Disposições preliminares (art. 32 a 33)

Seção II- Da renúncia da Mesa (art. 34 a 35)

Seção III- Da destituição da Mesa (art. 36 a 38)

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA (art. 39 a 41)

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO (ART. 42 A 48)

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES (ART. 49 A 51)

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I- Da composição das Comissões Permanentes (art. 52 a 59)

Seção II- Da competência das Comissões Permanentes (art. 60 a 62)

Seção III- Dos Presidentes, dos Vice-Presidentes e dos Secretários das Comissões Permanentes (art. 63 a 70)

Seção IV - Das reuniões (art. 71 a 74)

Seção V - Dos trabalhos (art. 75 a 85)

Seção VI - Dos pareceres (art. 86 a 89)

Seção VII - Das vagas, das licenças e dos impedimentos nas Comissões Permanentes (art. 90 a 91)

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares (art. 92 a 93)

Seção II- Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 94)

Seção III- Das Comissões de Representação (art. 95)

Seção IV - Das Comissões Processantes (art. 96)

Seção V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 97)

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - Disposições PRELIMINARES (art. 98 a 104)

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES (art. 105 a 108)

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES (art. 109 a 110)

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES (art. 111 a 112)

CAPÍTULO V - DAS ATAS DAS SESSÕES (art. 113)

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares (art. 114 a 115)

Seção II- Do expediente (art. 116 a 117)

Seção III- Da ordem do dia (art. 118 a 127)

Seção IV - Da palavra livre (art. 128 a 130)

CAPÍTULO VII- DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA (art. 131 a 133)

CAPÍTULO VIII- DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (art. 134)

CAPÍTULO IX - DAS SESSÕES SECRETAS (art. 135)

CAPÍTULO X - DAS SESSÕES SOLENES (art. 136)

TITULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 137)

CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (ART. 138)

CAPÍTULO III- DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES (ART. 139)

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES (ART. 140)

CAPÍTULO V - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO (ART. 141)

CAPÍTULO VI- DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (ART. 142 A 149)

CAPÍTULO VII - DOS PROJETOS

Seção I - Disposições preliminares (art. 150 a 151)

Seção II- Das Propostas de Emendas à Lei Orgânicas do Município (art. 152 a 153)

Seção III- Dos Projetos de Lei (art. 154 a 157)

Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 158)

Seção V - Dos Projetos de Resolução (art. 159)

Subseção única - Dos recursos (art. 160)

CAPÍTULO VIII - DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS (art. 161 a 164)

CAPÍTULO IX - DOS REQUERIMENTOS (art. 165 a 172)

CAPÍTULO X - DAS INDICAÇÕES (art. 173 a 174)

CAPÍTULO XI - DAS MOÇÕES (art. 175 a 176)

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (ART. 177 A 182)

CAPÍTULO 11- DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I - Disposições preliminares

Subseção I - Da prejudicabilidade (art. 183)

Subseção II - Do destaque (art. 184)

Subseção III - Da preferência (art. 185)

Subseção IV - Do pedido de vista (art. 186)

Subseção V - Do adiamento (art. 187)

Seção II- Das discussões

Subseção I - Disposições preliminares (art. 188 a 190)

Subseção II - Dos apartes (art. 191)

Subseção III - Dos prazos das discussões (art. 192)

Subseção IV - Do encerramento e da reabertura da discussão (art. 193 a 194)

Seção III- Das votações

Subseção I - Disposições preliminares (art. 195 a 197)

Subseção II- Do encaminhamento da votação (art. 198)

Subseção III- Dos processos de votação (art. 199)

Subseção IV - Do adiamento da votação (art. 200)

Subseção V - Da verificação da votação (art. 201)

Subseção VI- Da declaração de voto (art. 202)

CAPÍTULO III- DA REDAÇÃO FINAL (art. 203 a 204)

CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO (art. 205 a 206)

CAPÍTULO V - DO VETO (art. 207)

CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (art. 208 a 211)

CAPÍTULO VII- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I - Dos Códigos (art. 212 a 214)

Seção II- Do Processo legislativo Orçamentário (art. 215 a 221)

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO (ART. 222 A 223)

CAPÍTULO II- DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (ART. 224 A 229)

CAPÍTULO III- DAS PETIÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DAS REPRESENTAÇÕES (ART. 230 A 231)

CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE (ART. 232)

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO (art. 233 a 234)

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (ART. 235 A 238)

CAPÍTULO II- DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (ART. 239)

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE (ART. 240)

CAPÍTULO 11- DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR (ART. 241)

Seção I - Do uso da palavra

Subseção I - Disposições gerais (art. 242 a 243)

Subseção II - Do tempo de uso da palavra (art. 244)

Seção II- Da questão de ordem (art. 245 a 246)

CAPÍTULO III- DOS DEVERES DO VEREADOR (art. 247 a 249)

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DO VEREADOR (art. 250)

Seção I - Do subsídio (art. 251 a 256)

Seção II- Das faltas e das licenças (art. 257 a 260)

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO (ART. 261)

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO MANDATO (ART. 262)

CAPÍTULO VII- DA CASSAÇÃO DO MANDATO (ART. 263 A 265)

CAPÍTULO VIII - DO DECORO PARLAMENTAR (ART. 266 A 269)

TÍTULO XII

DAS LICENÇAS AO PREFEITO (art. 270)

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA FORMA DO REGIMENTO (art. 271 a 273)

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ART. 274 A 275)

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - Os trabalhos legislativos e fiscalizadores da Câmara Municipal de Orlandia e aqueles serviços administrativos a ela relativos, regem-se por este Regimento Interno.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Emendas à lei Orgânica, leis, Decretos legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, secretários municipais, Mesa do legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

~~**Art. 3º** - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, os quais apresentarão seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.~~

~~**Art. 3º** - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 19 hs. em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, os quais apresentarão seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação. ([Redação dada pela Resolução 005, de 08.11.12](#))~~

Art.3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 hs. em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, os quais apresentarão seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação. ([Redação dada pela Resolução 001, de 03.02.16](#))

Art. 4º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - será exigido do prefeito e dos vereadores, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilidade, sob pena de não lhes ser dada a posse;

II - na mesma ocasião, exigir-se-á do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de não se lhes ser dada a posse;

III - o vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Orlandia e do seu povo".

Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, que, de pé, declarará "Assim o prometo".

V - o presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito, eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 5º - Na hipótese de a posse de vereador não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse de vereador poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante o presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

Art. 6º - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso de prazo estipulado neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 7º - Havendo recusa de autoridades do Executivo a tomar posse, a Câmara providenciará imediatamente junto às autoridades judiciais competentes pleiteando a aplicação da legislação eleitoral.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 9º - O mandato da Mesa será de um ano, com direito à reeleição de qualquer de seus membros, dentro da mesma legislatura.

Art. 10 - A Mesa da Câmara compor-se-á do presidente, primeiro e segundo secretários.

Art. 11 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de votos, presentes, no mínimo a maioria absoluta dos empossados, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 12 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do quorum;

II - observar-se-á o quorum de maioria absoluta para a primeira e segunda votações;

III - registro junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos inscritos;

IV - chamada nominal dos Vereadores para que declarem seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

V - contagem dos votos determinada pelo Presidente, acompanhada pelos vereadores presentes;

VI - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VII - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII - realização de segunda votação com os Vereadores mais votados para cada cargo que tenham igual número de votos;

IX - persistindo o empate será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal;

X - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único - O rito da eleição previsto neste artigo deve ser observado cargo a cargo, na seguinte sequência presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 13 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro da primeira, segunda e terceira sessões legislativas, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente, devendo assinar o termo de posse na primeira sessão ordinária do ano da posse.

Parágrafo único - Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 15 - O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

Art. 16 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 17 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das lideranças ou blocos parlamentares.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das atribuições da Mesa

Art. 18 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos, destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Seção II - Das atribuições do Presidente

Art. 19 - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 20 - Observado o que a Lei Orgânica do Município dispõe a respeito, e analiticamente especificadas, compete ao presidente da Câmara cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e, privativamente, dentre outras atribuições correlatas:

I - quanto às sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao secretário a leitura da ata e da correspondência dirigida à Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Palavra livre e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i) autorizar o vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

m) decidir sobre o impedimento de vereador para votar;

n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;

o) decidir as questões de ordem e as reclamações;

p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;

q) convocar as sessões da Câmara;

r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por Requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar Requerimento;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou antirregimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;

j) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir quorum de aprovação de maioria absoluta ou de dois terços;

3. quando houver empate na votação das matérias.

l) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo prefeito;

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

III - quanto à sua Competência Geral

a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

d) declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e Resolução de cassação de mandato de vereador;

f) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

l) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

m) encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;

n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado.

IV - quanto à Mesa

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante ato. Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes;

h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do Processo Legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas úteis antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º, da Constituição Federal;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

j) encaminhar ao prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

VII - quanto aos serviços da Câmara

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - quanto às Relações Externas da Câmara

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto á Policia Interna

a) policiar o recinto da Câmara com o auxilio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista ás sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os vereadores;

5. atenda ás determinações da Presidência;

6. não interpele os vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator á autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato á autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes á cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 48 horas, o presidente passará o exercício da Presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 21 - O presidente, no uso da palavra para o exercício de suas funções durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 22 - Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Art. 23 - O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 24 - Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção única - Dos atos da Presidência

Art. 25 - Os atos de alçada da Presidência podem ser os seguintes:

I - ato da Presidência, numerado e em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro, não dependentes de atos de maior hierarquia;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência que não exijam Portarias;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) atos de efeitos individuais relativos aos servidores da Câmara ou, quando for o caso, aos Vereadores;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

Seção III- Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 26 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente, em Plenário, nas suas faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de alçada do Presidente enquanto o substituir.

Art. 27 - Além das descritas no artigo anterior, são atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - dar andamento aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Comissão;

IV - anotar em cada documento a decisão tomada;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV - Dos Secretários

Art. 28 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - receber e guardar as proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - formalizar a inscrição dos oradores;

VII - dirigir a redação da ata que resumirá os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

XI - substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.

Art. 29 - São atribuições do 2º Secretário:

- I - substituir 1º Secretário em suas faltas, impedimentos ou licenças;
- II - redigir a ata sob a supervisão do 1º Secretário; assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de Secretário, nos termos deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Art. 30 - Ausentes do Plenário os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou o comparecimento de algum de seus substitutos.

Seção V - Das contas da Mesa

Art. 31 - As contas da Mesa compor-se-ão de

- I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo presidente até o dia 10 do mês seguinte ao da respectiva competência;
- II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes, assinados pelo presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial da imprensa do Município.

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I - Disposições preliminares

Art. 32 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 33 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II - Da renúncia da Mesa

Art. 34 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício á Mesa, e efetivar-se-á a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 35 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, passando esse a exercer as funções de presidente, até nova eleição da Mesa.

Seção III - Da destituição da Mesa

Art. 36 - Observadas as regras de Lei Orgânica do Município, será destituído o membro da Mesa, inclusive o presidente, que deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas sem causa justificada, por provocação de qualquer vereador.

Art. 37 - A denúncia será lida em Plenário, a destituição do membro faltoso dependerá tão somente da comprovação das faltas não justificadas, sem outra espécie de contraditório, restringindo-se qualquer pretensão defensiva á demonstração de justa causa para as faltas.

Art. 38 - Consumada a destituição, proceder-se-á a eleição para novo membro da Mesa.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 39 - Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

§ 1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

Art. 40 - Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 41 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um secretário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 42 - Plenário é o órgão deliberativo máximo da Câmara Municipal, constituído na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 43 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples dos presentes;
- b) maioria absoluta dos membros da Câmara, ou
- c) maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 44 - O Plenário deliberará por maioria absoluta sobre

- I - matéria tributária;
- II - quaisquer códigos;
- III - toda legislação de estatuto;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XI - rejeição de veto;
- XII - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XIII - isenções de tributos municipais;
- XIV - todo e qualquer tipo de anistia;
- XV - zoneamento urbano;
- XVI - plano diretor;

Art. 45 - O Plenário deliberará por maioria qualificada de dois terços (2/3) sobre:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - alterações à Lei Orgânica;
- IV - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - aprovação da sessão secreta;
- VI - cassação de mandato do prefeito;
- VII - cassação do mandato de vereador;

Art. 46 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 47 - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 48 - Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos, assim como poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 49 - Os vereadores serão agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder.

§ 1º - Cada líder poderá indicar vice-líderes.

§ 2º - A escolha dos líderes será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes.

Art. 50 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa.

Art. 51 - O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I - Da composição das Comissões Permanentes

Art. 52 - As Comissões Permanentes integradas por 03 (três) membros, são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer, e funcionam sempre com a integralidade dos membros.

Parágrafo único - Na falta de um membro na composição das Comissões, será nomeado outro membro pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição da Mesa.

Art. 54 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada para um período de 1 (um) ano, observada sempre, na medida do possível, a representação proporcional partidária.

Art. 55 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão. Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 3º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 4º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art. 56 - Os suplentes no exercício da vereança e o presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O vice - presidente da Mesa no exercício da presidência terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente.

Art. 57 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 58 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 59 - As Comissões Permanentes são cinco, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Seção 11- Da competência das Comissões Permanentes

Art. 60 - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá sobre o mérito;

Parágrafo único - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 61 - Observada a Lei Orgânica do Município, é da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas á proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes á matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativos á prestação de contas do prefeito;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários, vereadores e presidente da Câmara Municipal.

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) compor, juntamente com o poder Executivo, as audiências públicas quadrimestrais a que se referem o artigo 79, § 4º da Lei Orgânica Municipal, para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, convocadas pelo prefeito até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano.

III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos

a) - apreciar e emitir parecer, sob o aspecto operacional e de mérito, sobre as proposições:

1. atinentes á realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2. sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

IV - da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

a) examinar e emitir parecer sobre as proposições referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, ao esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre

1. o Sistema Municipal de Ensino;
2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3. programas de merenda escolar;
4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
8. sistema único de saúde e seguridade social;
9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
10. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
11. turismo e defesa do consumidor;

V - da Comissão de planejamento, uso, ocupação e Parcelamento do solo:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
3. plano diretor;
4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
5. disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Art. 62 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção III - Dos Presidentes, dos Vice-Presidentes e dos Secretários das Comissões Permanentes

Art. 63 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.

Art. 64 - Ao presidente da Comissão Permanente compete

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, notificando todos os integrantes da Comissão, e convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, e representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário, resolvendo, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.

IV - determinar a leitura das atas das reuniões anteriores e submetê-las a voto;

V - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;

VI - submeter à votação as questões em debate e proclamar os resultados;

VII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

VIII - solicitar ao presidente da Câmara providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 65 - O presidente de Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 66 - Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, à qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto neste Regimento.

Art. 67 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, presidente nato.

Art. 68 - Ao vice-presidente compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, cabendo-lhe, ademais, representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 69 - Ao secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do presidente e vice-presidente, fazendo observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

II - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial;

III - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo único - Nas ausências simultâneas do presidente, vice-presidente e secretário da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 70 - Nos impedimentos definitivos do presidente proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo vice-presidente.

Seção IV - Das reuniões

Art. 71 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, em local adequado e com presença da maioria de seus membros:

I - ordinariamente, uma vez por semana, às segundas-feiras, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, às 17:30 horas;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto inadiável.

Art. 72 - Das reuniões secretas das Comissões, deliberadas por ao menos dois terços de seus membros, só poderão participar os membros e as pessoas para tanto convocadas.

Art. 73 - Poderão, ainda, participar das reuniões públicas das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria a ser versada, ou representantes de entidades convidadas pelo Presidente.

Art. 74 - Os trabalhos das Comissões serão registrados em atas, a serem assinadas e arquivadas na Câmara.

Seção V - Dos trabalhos

Art. 75 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 76 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por oito dias, pelo presidente da Câmara, a requerimento fundamentado.

§ 1º - O relator da Comissão terá, a cada propositura, prazo de oito dias para manifestar-se, por escrito.

§ 2º - Qualquer pedido de vista poderá ser ou não concedido pelo presidente, nunca, porém, acarretando transgressão dos prazos estabelecidos no caput, não serão deferidos pedidos de vista para processos em fase de redação final.

Art. 77 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria com parecer, ou justificadamente sem o parecer.

Art. 78 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da Câmara, sobrestando-se os prazos estabelecidos neste Regimento até o atendimento.

Art. 79 - Nas hipóteses previstas neste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos neste Regimento ficam sobrestados até a sua realização.

Art. 80 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, serão os processos incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Art. 81 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, interrompendo-se por até trinta dias o prazo para expedição de parecer.

Art. 82 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional, e em último a de Orçamento, Finanças e Contabilidade quando competente para manifestar-se.

Art. 83 - Mediante acordo de seus presidentes, em caso de justificada urgência poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas, podendo apresentar parecer conjunto.

Art. 84 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar necessário.

Art. 85 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido na Constituição ou em lei.

Seção VI - Dos pareceres

Art. 86 - Parecer é o pronunciamento da Comissão, necessariamente escrito, sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará, preferencialmente, de exposição da matéria em exame, das conclusões do relator com seu entendimento sobre a legalidade e a constitucionalidade total ou parcial do projeto, sobre a conveniência e oportunidade da aprovação e, por fim, com a decisão da Comissão, assinada pelos membros votantes, e contendo ainda, ser for o caso, substitutivo ou emendas.

Art. 87 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, expondo e fundamentando sua razões. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 88 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 89 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando apenas uma Comissão exarar parecer, caso em que, o Plenário deliberará pela rejeição.

Seção VII - Das vagas, das licenças e dos impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 90 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com a renúncia, a destituição ou a perda do mandato do vereador-membro.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes poderão ser destituídos pela maioria dos demais membros caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 2º - A destituição dar-se-á por representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 3º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo.

Art. 91 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares

Art. 92 - Além das Comissões Parlamentares de Inquérito previstas na Lei Orgânica do Município, poderá a Câmara constituir comissões temporárias com finalidade especiais, as quais se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dele quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 93 - As comissões temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II- Comissões de Representação;
- III- Comissões Processantes.

Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 94 - Comissões de Assuntos Relevantes são as destinadas à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III - Das Comissões de Representação

Art. 95 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte de sua apresentação, se acarretar despesas, ou

b) mediante requerimento, submetido a discussão e votação únicas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas;

§ 2º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão, de Representação, o ato constitutivo deverá conter sua finalidade, o número de membros, não superior a cinco, e o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária, e deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades

desenvolvidas durante a representação, como também a prestação de contas das despesas efetuadas, em até 10 (dez) dias do seu término.

Seção IV - Das Comissões Processantes

Art. 96 - As Comissões processantes serão constituídas com finalidade de apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, ou de destituição dos membros da Mesa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

Seção V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 97 - As Comissões Parlamentares de Inquérito tem caráter temporário e sua forma e procedimento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

TITULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas anuais, com início cada uma em 1º de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a renovação a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 99 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos dos dias 16 a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 100 - As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 101 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 102 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 103 - O quorum sempre poderá ser constatado através de verificação de presença, procedida pelo presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, e ressalvada a verificação de presença determinada pelo presidente; nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

Art. 104 - O presidente declarará abertas as sessões, durante as quais somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 105 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário sem discussão.

Art. 106 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não superior a duas horas.

Art. 107 - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

Art. 108 - As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 109 - A sessão poderá ser suspensa, por não mais que quinze minutos:

- I - para a preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 110 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de tumulto grave, luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na

ocorrência de calamidade pública, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário.

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 111 - Poderá ser dada ampla publicidade às sessões da Câmara, devendo-se facilitar o trabalho da imprensa em geral.

Art. 112 - As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora local.

CAPÍTULO V - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 113 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo em havendo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário. A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente, que a determinará de modo resumido.

§ 2º - A ata de cada sessão será colocada à disposição dos vereadores e afixada no quadro de avisos da Câmara com 24 horas de antecedência da subsequente, quando será votada. Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para tanto.

§ 3º - A ata poderá ser impugnada por requerimento de qualquer vereador, quando não descrever os fatos efetivamente ocorridos, como poderá ser requerida a sua retificação por omissão ou equívoco, e em ambas as hipóteses o Plenário deliberará a respeito.

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares

~~**Art. 114** - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se todas as segundas-feiras, com início às 19 horas.~~

Art. 114 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se todas as segundas-feiras, com início às 20 horas. ([Redação dada pela Resolução 001, de 28.01.13](#))

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o

primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração de legislatura, nos termos deste Regimento.

Art. 115 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Palavra livre;

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação da sessão o Plenário aguardará quinze minutos a contar da constatação, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença de maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente à leitura do Expediente.

§ 3º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 4º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude de ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Seção II - Do expediente

Art. 116 - O Expediente destinar-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores.

Parágrafo único - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 117 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o presidente colocará em votação a Ata da Sessão anterior. Votada, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do prefeito;
- II - expediente apresentado pelos vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem, salvo se por deliberação do Plenário em sentido contrário:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados.

Seção III - Da ordem do dia

Art. 118 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 119 - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores. Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

Art. 120 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em segunda discussão e votação;
- f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, vinte e quatro horas antes da sessão.

Art. 121 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento, assim como não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 122 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura, sendo que a leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 123 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta

§ 1º - O Requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação sem declaração de voto.

§ 2º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 124 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto, e conforme decidir o Plenário.

§ 1º - O Requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere. Rejeitados todos os requerimentos formulados na sessão, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 125 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por requerimento de seu autor, a ser obrigatoriamente deferido, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 126 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o presidente declarará aberta a fase da palavra livre.

Parágrafo único - Se nenhum vereador solicitar a palavra em palavra livre ou findo o tempo destinado á sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 127 - A requerimento subscrito, no mínimo por um terço dos vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Seção IV - Da palavra livre

Art. 128 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à palavra livre.

~~**Art. 129** - Palavra livre é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, adotadas durante a sessão ou no exercício do mandato, e terá a duração máxima de 20 (vinte) minutos.~~

Art. 129 - Palavra livre é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, adotadas durante a sessão ou no exercício do mandato, e terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos. ([Redação dada pela Resolução 001, de 28.04.2014](#))

§ 1º - O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, que será procedida junto ao 1º Secretário.

~~§ 2º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da palavra livre, nem se apartear.~~

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de (dez minutos), para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da palavra livre. ([Redação dada pela Resolução 001, de 28.04.2014](#))

§ 3º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em palavra livre.

Art. 130 - Não havendo mais oradores para falar em palavra livre, o presidente comunicará os senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

CAPÍTULO VII- DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 131 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - As sessões extraordinárias não poderão ser remuneradas.

Art. 132 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem palavra livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 133 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

CAPÍTULO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 134 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo presidente, pelo prefeito por motivo de relevante necessidade, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de dois dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada pelo presidente, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões serem realizadas, será obedecido o previsto neste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 minutos após sua leitura e antes de iniciada fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de palavra livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

CAPÍTULO IX - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 135 - Observada a Lei Orgânica do Município, deliberada a realização de sessão secreta e, se para a sua realização, for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará a permanência tão só dos vereadores, como proibirá qualquer gravação, e o acesso de qualquer outra pessoa aos trabalhos.

§ 1º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão. As atas assim lacradas, que não serão objeto de publicação ou divulgação, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob responsabilização de quem permitir a violação.

CAPÍTULO X - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 136 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante Requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Palavra Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata este Regimento.

TITULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - Proposição é toda matéria sujeita á deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em

- a) projetos de emendas á Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de leis;
- c) projetos de decretos legislativos;
- d) projetos de resoluções;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto e justificativa.

CAPÍTULO 11 - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138 - As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor á Mesa em sessão e, excepcionalmente em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO III - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139 - A presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que aludindo a lei, decreto, regulamento, contrato, convênio ou qualquer outra norma legal ou diploma, esteja desacompanhada do respectivo texto;
- II - antirregimental;
- III - apresentada por vereador ausente à sessão, salvo se licenciado por moléstia;
- IV - rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;
- V - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada na forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do presidente caberá recurso por qualquer vereador interessado, dentro de 10 (dez) dias, que será encaminhado pelo presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I - quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado, por metade mais um dos subscritores da proposição;
- II- quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- III - quando de autoria de Comissão, mediante Requerimento da maioria de seus membros;
- IV - quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;
- V - quando de autoria do prefeito, por Requerimento por ele subscrito.

§ 1º - O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 141 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação a partir do estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO VI - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

Art. 143 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente encaminhado à discussão e à votação, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 144 - A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, ou
- II - por um terço, no mínimo, dos vereadores.

Art. 145 - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo

destinado à Ordem do Dia. Não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

Art. 146 - A aprovação de requerimento de urgência especial depende de quorum da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 147 - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta minutos), para a elaboração de parecer, necessariamente escrito.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 148 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais, aplica-se exclusivamente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro de três dias do protocolamento, e o presidente da Comissão Permanente em vinte e quatro horas designará relator.

§ 2º - O relator terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria. Findo esse prazo, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer da Comissão.

Art. 149 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO VII - DOS PROJETOS

Seção I - Disposições preliminares

Art. 150 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de Decretos legislativos;
- IV - projetos de Resolução.

Art. 151 - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) divisão em artigos numerados, claros e conclusos;
- c) menção do início da vigência e da revogação, expressa ou tácita, das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) data e assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposição dos motivos de mérito;
- f) observância ao disposto na Constituição, na legislação aplicável, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Seção II - Das Propostas de Emendas à Lei Orgânicas do Município

Art. 152 - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 153 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as regras próprias do processo legislativo relativo à Lei Orgânica do Município, e no mais, no que não for incompatível, as disposições relativas ao tramite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III - Dos Projetos de Lei

Art. 154 - Na esfera de competência da Câmara, projeto de lei é a proposição que tem por fim regular todas as matérias que não possam ser reguladas por ato inferior, e se sujeita a sanção do prefeito.

Parágrafo único - Observada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, a iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador
- III - da Mesa da Câmara;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito.
- V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 155 - A fixação de prazo para apreciação dos projetos de leis, observado este Regimento Interno, deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se esta regra também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

Art. 156 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado, salvo quando somente uma Comissão tiver competência regimental para aquela apreciação, caso em que, o plenário será ouvido para deliberar.

Art. 157 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 158 - Decretos legislativos são deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos externos à Câmara, e serão promulgados pelo presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os decretos legislativos são próprios para regular, dentre outras eventuais de efeitos externos à Câmara, as seguintes matérias:

- I - cassação de mandato;
- II - aprovação de contas;
- III - concessão de títulos honoríficos;
- IV - concessão de licença ao prefeito.

Seção V - Dos Projetos de Resolução

Art. 159 - Resoluções são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos no âmbito interno da Câmara, e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - As resoluções são próprias para regular, dentre outras eventuais de interesse interno da Câmara, as seguintes matérias:

- I - concessão de licença a vereadores;
- II - aprovação e alteração do Regimento Interno;
- III - aprovação de precedentes regimentais.

Subseção única - Dos recursos

Art. 160 - Os recursos contra atos do presidente da Câmara poderão ser interpostos dentro de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência, e será resolvido pelo presidente, se necessário com parecer dos setores técnicos do legislativo.

CAPÍTULO VIII - DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS

Art. 161 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto. Não é permitido ao vereador ou à Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo único - Apresentado o substitutivo, será enviado a outras Comissões que devam pronunciar-se face à matéria, e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição do substitutivo, tramitará normalmente.

Art. 162 - Emenda á a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser, na forma da Lei Orgânica do Município:

I - supressiva, quando visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - substitutiva, quando deve ser considerada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - aditiva, quando deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - modificativa, quando altera apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substancia.

§ 1º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 2º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 163 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original, e, irrecorrivelmente, não serão aceitos pelo Presidente os que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, a que se refiram.

Art. 164 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

§ 1º - A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do prefeito, salvo as hipóteses previstas na legislação;

II - nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX - DOS REQUERIMENTOS

Art. 165 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

- I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II - constituição de Comissão especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação nominal de votação;
- V - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por um terço dos vereadores;

Art. 166 - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;
- V - informação sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 167 - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - Requerimento de reconstituição de processos.

Art. 168 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os Requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - O Requerimento de Retificação e o de Invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou não Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 169 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto neste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - convocação de secretário municipal;
- X - licença de vereador;
- XI - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único - O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 170 - O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 171 - As representações de outras Edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 172 - Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO X - DAS INDICAÇÕES

Art. 173 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, podendo o autor requerer a deliberação do Plenário sobre o encaminhamento.

Art. 174 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se não requerida a oitiva do Plenário.

CAPÍTULO XI - DAS MOÇÕES

Art. 175 - Moções são proposições da Câmara com caráter de manifestação a favor ou contra determinado assunto, podendo ser de:

- I - apoio,
- II - repúdio;
- III - pesar, ou
- IV - congratulações ou louvor.

Art. 176 - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, e a seguir encaminhadas a quem dirigidas, se aprovadas.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 177 - Toda proposição recebida pela Mesa, após numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste

Regimento, podendo a leitura ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Art. 178 - Além das hipóteses estabelecidas neste Regimento, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição não devidamente formalizada e em termos, ou seja manifestamente antirregimental.

Art. 179 - Compete ao presidente da Câmara, por despacho e em 3 (três) dias do recebimento, encaminhar as proposições às Comissões Permanentes que, pela natureza das matérias, devam manifestar-se. Se existir proposição em tramite sobre matéria análoga ou conexa, fará a distribuição por dependência, com apensação do processo.

§ 1º - As proposições serão distribuídas:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o presidente da Comissão designará relator em dois dias. O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar parecer. A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 3º - Esgotado o prazo da Comissão sem emissão de parecer, o presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias, findo o qual a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 180 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, prosseguindo a tramitação do processo se rejeitado o parecer, e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva ser pronunciado mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 181 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, sob as regras que então se estabeleçam.

Art. 182 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária, e não ao regime de urgência e ao de urgência especial.

CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I - Disposições preliminares

Subseção I - Da prejudicabilidade

Art. 183 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas, e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II - Do destaque

Art. 184 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III - Da preferência

Art. 185 - Preferência é a determinação de primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o

Requerimento de Licença de vereador, o Decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV - Do pedido de vista

Art. 186 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, sempre por escrito e submetido a deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Subseção V - Do adiamento

Art. 187 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição, sujeita necessariamente ao regime de tramitação ordinária, será submetido à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais Requerimentos de Adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o Requerimento de Adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II - Das discussões

Subseção I - Disposições preliminares

Art. 188 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de lei complementar;

III - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - os projetos de codificação ou de estatuto.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 189 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso em qualquer caso de comprovada urgência.

Art. 190 - Cumpre ao Presidente dar a palavra, em sendo possível, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Subseção II - Dos apartes

Art. 191 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, e, se deferido pelo orador, não poderá exceder de 1 (um) minuto.

Parágrafo único - Não é permitido apartear o presidente, nem o orador que fala pela ordem, em palavra livre ou declaração de voto.

Subseção III - Dos prazos das discussões

Art. 192 - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos, incluídos os apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;

II - quinze minutos, incluídos os apartes:

- a) pareceres
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de

prefeito, vice-prefeito e vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção IV - Do encerramento e da reabertura da discussão

Art. 193 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do

Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 02 (dois) vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

Art. 194 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos deste Regimento.

Seção III - Das votações

Subseção I - Disposições preliminares

Art. 195 - Votação é o ato final da discussão, instaurado pelo presidente e através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo único - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 196 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação conforme expressamente declare, sob pena de nulidade de votação.

Parágrafo único - O impedimento sempre poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 197 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver o voto favorável em ambas as votações.

Subseção II - Do encaminhamento da votação

Art. 198 - A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para um único encaminhamento da votação, ocasião em que será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, vedados os apartes.

Subseção III - Dos processos de votação

Art. 199 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º - No processo simbólico o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, pronunciados aberta e sequencialmente pelos vereadores e será obrigatório nos seguintes casos:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços.

Subseção IV - Do adiamento da votação

Art. 200 - O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante Requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez, e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um Requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V - Da verificação da votação

Art. 201 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação, que será necessariamente deferida e não poderá ser repetida.

Subseção VI - Da declaração de voto

Art. 202 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos de seu voto, e será admitida apenas concluída a votação. Quando estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 203 - Concluída a votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de redação final, a qual será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 204 - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova redação final, a qual considerará-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos vereadores.

CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO

Art. 205 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, após serem registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, assinados necessariamente pela Mesa.

Art. 206 - Observar-se-ão no mais, quanto a sanção, as regras da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V - DO VETO

Art. 207 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, recebido o veto pelo presidente da Câmara será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá requisitar manifestação de outras comissões. As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o veto.

§ 1º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem da Sessão imediata, independentemente de parecer. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 2º - O presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto se necessário. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão obrigatoriamente promulgadas pelo presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas, ou, se impedido ou ausente, sucessivamente pelo vice-presidente, pelo 1º ou pelo 2º Secretário.

§ 4º - Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 208 - Os decretos legislativos e as resoluções aprovados serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara, observadas as regras da Lei Orgânica do Município e o disposto neste Capítulo.

Art. 209 - Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara as leis sancionadas tacitamente, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Art. 210 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis :

a) com sanção tácita

"O presidente da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo , § , da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei"

b) cujo veto total foi rejeitado

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do §. do artigo da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei"

c) cujo veto parcial foi rejeitado

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § do artigo da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de de de de ";

II - decretos legislativos

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo";

III - resoluções

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução"

Art. 211 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto originário.

CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I - Dos Códigos

Art. 212 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo, nesse momento, na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 213 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação do texto aprovado.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às comissões de mérito.

Art. 214 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de um projeto de código, e não se aplica o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações de códigos já existentes.

Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 215 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência por quatro exercícios e que será renovado a cada exercício, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio, e devolvido, para sanção, até o dia 30 de julho.

§ 5º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio de cada exercício e devolvido para sanção, até o dia 30 de julho do mesmo exercício.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício, e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 216 - Recebidos os projetos, o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.

§ 2º - A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto neste Regimento.

Art. 217 - A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos, somente será recebida enquanto ainda não iniciada, pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 218 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 219 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se refere este Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia,

sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 220 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 221 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 222 - Nos casos de iniciativa popular de projeto de lei, previstos na lei Orgânica do Município, para a admissibilidade das proposições observar-se-ão as seguintes regras:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados de seu título eleitoral;

II - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se para esse fim os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

III - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, deixando de recebê-lo em caso negativo;

IV - nas Comissões ou em Plenário, conforme delibere o presidente, poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

V - cada projeto deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, sob pena do não recebimento do mesmo; não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-la dos vícios formais evidentes;

VI - a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, observada, se houver, a indicação do primeiro signatário.

Art. 223 - Recebidos pela Câmara os projetos referidos neste Capítulo serão imediatamente afixados em local público, para conhecimento da população.

CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 224 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 225 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer um dos presentes.

Art. 226 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer uma das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo, por três vezes.

Art. 227 - A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

- I - Requerimento subscrito por 0,1 % de eleitores do Município;
- II - Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O Requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 228 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 229 - As audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em cumprimento ao artigo 9º, § 4º, da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, juntamente com o Poder Executivo e, acompanhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 230 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que encaminhadas por escrito e identificadas, e que o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Art. 231 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou outras instituições representativas locais, sendo examinada por Comissão para tanto competente.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE

Art. 232 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas a ela estranhas, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação expressa da matéria a ser exposta

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - a decisão do presidente será irrecorrível;

VI - terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 minutos, prorrogável por mais dez minutos, mediante Requerimento aprovado pelo presidente;

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo presidente;

X - o presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do presidente;

XII - qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 233 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios sobre as contas do prefeito, o presidente mandará

publicá-los, com cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos vereadores.

§ 1º - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer. Se não observar esse prazo fixado, o presidente designará relator especial com prazo de dez dias para emitir parecer.

§ 2º - Exarado parecer pela Comissão ou pelo relator especial, ou mesmo sem eles, o presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas. As sessões em que se discutir as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art. 234 - A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento dos pareceres do Tribunal de Contas, para julgar as contas do prefeito, observados os preceitos constitucionais e os seguintes preceitos:

I - no período previsto no caput a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

II - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 235 - Os serviços administrativos da Câmara, desvinculados da atividade parlamentar do legislativo, realizar-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, disciplinados, no necessário, por atos da presidência, não se lhes aplicando este Regimento.

Art. 236 - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração dos seus vencimentos, serão procedidos na forma da Lei Orgânica do Município, e sempre segundo os preceitos constitucionais sobre a matéria.

Art. 237 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais, serão de livre utilização pelos vereadores, na forma regulamentar.

Art. 238 - Os vereadores poderão interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do

respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 239 - A Secretaria Administrativa manterá os livros e fichas necessárias aos seus serviços relativos à atividade parlamentar, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, e portarias;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - protocolo de cada Comissão Permanente;

X - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XI - registro de precedentes regimentais.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos presidentes.

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 240 - O vereador que não tomar posse na sessão própria deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara, e será empossado perante o presidente apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da convocação, observado o previsto neste Regimento. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes.

§ 2º - Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências deste Regimento.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 241 - Compete ao vereador, dentre outras atribuições previstas na legislação:

- I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

Seção I - Do uso da palavra

Subseção I - Disposições gerais

Art. 242 - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha e justificar se no período destinado à Palavra livre;
- II - discutir matéria em debate;
- III - apartear;
- IV - declarar voto;
- V - apresentar ou rejeitar requerimento;
- VI - levantar questão de ordem.

Art. 243 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará de pé e quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "vereador";

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";

XI - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou Injuriosa.

Subseção II - Do tempo de uso da palavra

Art. 244 - O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - 30 minutos

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - 15 minutos

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

III - dez minutos

- a) palavra livre;
- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 59, III, deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de Requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de Requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V - um minuto para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção II - Da questão de ordem

Art. 245 - Questão de Ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental.

Art. 246 - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem", e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam aplicadas. Cabe ao presidente da Câmara resolver sobre questões de ordem ou submetê-la ao Plenário, se entender necessário, prosseguindo a sessão após o incidente.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 247 - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e á segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer ás sessões plenárias ou ás reuniões das comissões;

XI - observar o disposto neste Regimento;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 248 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias á defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 249 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 250 - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Seção I - Do subsídio

Art. 251 - Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 252 - Caberá á Mesa propor projeto de lei dispendo sobre o subsidio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 90 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação da lei que fixa o subsidio dos vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - O subsidio dos vereadores será atualizado por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 253 - O subsidio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma deste Regimento.

Art. 254 - O vereador que até 90 dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsidio.

Art. 255 - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsidio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor do subsidio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsidio dos demais vereadores.

Art. 256 - Não será subvencionada viagem de vereador ao Exterior, salvo quando, na hipótese deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara e tratar-se de evento de suma relevância para o Município.

Seção II - Das faltas e das licenças

Art. 257 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I - doença;
- II - nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos deste Regimento.

Art. 258 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, e superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de 30 dias de licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de secretário municipal.

§ 1º - Para fins de subsidio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsidio.

§ 3º - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato:

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 259 - Os Requerimentos de Licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever Requerimento de Licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo Requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

Art. 260 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de Interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsidio, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 261 - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista neste Regimento, e em caso de licença.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de suplente, presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 262 - Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato em ocorrendo alguma das hipóteses extintivas e na forma da Lei Orgânica do Município, efetivada a extinção o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, pena de responsabilização e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO VII- DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 263 - A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Parágrafo único - O rito de cassação observará o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 264 - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão nominais e secretas, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignado em ata.

Art. 265 - Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa, competindo então ao presidente compete convocar imediatamente o suplente do vereador cassado.

CAPÍTULO VIII - DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 266 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 267 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 268 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 269 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

TÍTULO XII

DAS LICENÇAS AO PREFEITO

Art. 270 - O pedido de licença do prefeito, observada a Lei Orgânica do Município, obedecerá a seguinte tramitação na Câmara Municipal:

- I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido

do prefeito em projeto de decreto legislativo; elaborado o projeto, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para sua apreciação em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

II - o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA FORMA DO REGIMENTO

Art. 271 - Este Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo único - A alteração deste Regimento, que obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 272 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, e assim serão registrados em livro próprio.

Art. 273 - As interpretações deste Regimento em assuntos controvertidos serão procedidas, assessorada mente se necessário, pelo presidente da Câmara, e somente constituirão precedentes regimentais se a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Em caso de conflito de normas entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, prevalecerá o que for estatuído na lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, excetuando-se os relativos às matérias objeto de convocação extraordinária, e os prazos para as Comissões Processantes.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão as disposições da legislação processual civil.

Art. 275 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 005/2012

(Dá nova redação ao artigo 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que aprovou a seguinte resolução:

Art. 1º - O artigo 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 006, de 28/11/2006), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 19 hs. em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, os quais apresentarão seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação. "

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Orlandia, em 08 de Novembro de 2012

José Inácio Dantas Filho
Presidente

RESOLUÇÃO ° 001/2013

(Dá nova redação ao artigo 114, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orândia e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Orândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que aprovou a seguinte resolução:

Art. 1º - O artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 006, de 28/11/2006), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se todas as segundas-feiras, com início às 20 horas."

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Janeiro de 2013

Luís Antônio de Abreu
Presidente

RESOLUÇÃO N° 001/2014

(Dá nova redação ao artigo 129 e § 2° e ao art. 191 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orândia e dá outras providências).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° - O artigo 129 e seu § 2° e o art. 191 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 006, de 28/11/2006), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 - Palavra livre é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, adotadas durante a sessão ou no exercício do mandato, e terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos.

§ 2° - O orador terá o prazo máximo de (dez minutos), para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da palavra livre."

"Art. 191 - Aparte é a interrupção do orador para indagação 011 esclarecimento relativo à matéria em debate, e se deferido pelo orador, não poderá exceder a (dois minutos) para resposta.

Parágrafo único - Não é permitido apartear o Presidente e nem o orador que fala pela ordem."

Art. 2° - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Orlândia-Sp., 28 de Abril de 2014

Luís Antônio de Abreu
Presidente

RESOLUÇÃO N° 001/2016

(Dá nova redação ao artigo 3°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orândia e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Orândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que aprovou a seguinte resolução:

Art. 1°- O artigo 3° do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n° 006, de 28/11/2006), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3° - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 hs. em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, os quais apresentarão seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação."

Art. 2° - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Orândia, 03 de Fevereiro de 2016

Luiz Carlos Vilarim Beia
Presidente